

as prestações de contas.

Artº 3º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta dos verbas próprios consignados no orçamento, suple-
mentados se for necessário.

Artº 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, 17 de Abril de 1950

João Diniz de Camargo - Secretário Leontina
Registrada e publicada no Secretário
Municipal, na mesma data supra de
acordo com o original.

João Diniz de Camargo

Lei nº 127 de 17 de Abril de 1950

Que dispõe sobre a criação de
Taxa de Calçamento dos ruas e
Praças da cidade.

Amélio de Aguiar Ribeiro - Prefeito
Municipal de Piedade, usando de suas
atribuições, conferidos por Lei:

Faço saber que a Câmara Munici-
pal de Piedade, decretou e eu promul-
go a seguinte Lei:

Artº 1º Fica criada a Taxa de Cal-
çamento, destinada a atender às despesas
com a execução dessa obra nas ruas e
logradouros do perímetro urbano da ci-
dade.

§ único - Estas despesas compreendem

o custo dos materiais empregados, do reparo do base para o calçamento, da mão de obra e dos trabalhos auxiliares estritamente com o serviço.

Artº 2º - A Taxa é devida pelos proprietários dos imóveis situados no trecho de rua que for beneficiada com a colocação de guias e sarjetas.

Artº 3º - Terminado o calçamento de cada trecho de rua, a Prefeitura Municipal organizará duas relações, sendo uma das despesas efetuadas, salvo as de aquisição e colocação dos guias, que ficarão a cargo da Prefeitura, e outra com os nomes dos proprietários dos imóveis marginais e designação do número de ^{metragem de} frente de cada uma das respectivas propriedades.

Artº 4º - O total das despesas constantes da primeira relação será dividido em duas metades, ficando uma metade a cargo dos proprietários dos prédios de numeração par e a outra metade a cargo dos proprietários dos imóveis de numeração ímpar, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade.

§ único - A quota de cada proprietário será dividida em dez prestações iguais e deverão ser pagas no prazo de cinco anos, em dez semestres consecutivos, gozando o proprietário que preferir efetuar o pagamento imediato das dez prestações, de um abatimento de dez por cento (10%).

Artº 5º - Apurados as responsabilidades, a

Prefeitura Municipal publicará, em edital a lista dos proprietários devedores, com o respectivo débito total e semestral e os notificará para, dentro do prazo de quinze dias, virem examinar os contos e as relações e reclamar contra as inexatidões e irregularidades que forem verificadas.

§ único - Se houver reclamação, o Prefeito ordenará as diligências que julgar oportunas ao seu esclarecimento e, verificando ser a procedência, mandará fazer a retificação necessária.

Artº 6º - Findo o prazo de quinze dias sem que os interessados apresentem reclamações, ou decididos estas, a Contadoria fará o lançamento dos Taxos de acordo com o que for verificado.

Artº 7º - O lançamento será feito em livro especial, em que se consignarão as taxas total e semestral devidas pelo contribuinte, bem como os pagamentos que for fazendo em conta de seu débito.

Artº 8º - As Taxas serão pagas nos meses de Junho e Dezembro, expedindo-se aos devedores, aviso com antecedência de trinta (30) dias.

Artº 9º - As prestações semestrais vencidas e não pagas no devido mês poderão ainda ser pagas dentro de trinta dias, acrescidas, porém da multa de dez por cento (10%).

§ único - Findo este último prazo, a Taxa e mais a multa serão cobradas executivamente.

Artº 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se

as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, 12 de
Abril de 1950

João Paulo de Camargo Secretário Contador
Registrada e publicada na Secretaria
Municipal, no mesmo data supra
de acordo com o original.
João Camargo

Lei nº 128 de 22 de Maio de 1950

Que dispõe sobre a fixação de
vencimentos do quadro dos fun-
cionários Municipais

Arrelho de Afonso Ribeiro, Prefeito Mu-
nicipal de Piedade, visando de suas
atribuições, conferidos por Lei:

Faço saber que a Câmara Mu-
nicipal de Piedade decreta e em
promulga a seguinte:

Art. 1º Os vencimentos anuais dos
cargos do quadro de funcionários Mu-
nicipais, são fixados a partir de 1º
de Janeiro de 1950, da seguinte forma:

Secretário Contador	x	Crp 25.200,00
Tesoureiro	x	Crp 21.600,00
Auxiliar de Contador	x	Crp 19.200,00
Escriturário Lançador	x	Crp 18.000,00
Fiscal	x	Crp 13.200,00
Porteiro	x	Crp 12.000,00
Professor	x	Crp 12.000,00
Especial Almoceador do Dist. Tofur	x	Crp 12.000,00
Bibliotecário	x	Crp 9.600,00